

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000096/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR077294/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46226.004304/2016-78
DATA DO PROTOCOLO: 01/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 25.061.748/0001-25, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). CARLOS DUARTE DE ANDRADE e por seu Presidente, Sr(a). SERGIO APARECIDO FERNANDES;

E

SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS, CNPJ n. 25.063.306/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BARTOLOME ALBA GARCIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Eletricitários, empregados das empresas concessionárias de serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como os empregados das empresas terceirizadas, prestadoras de serviços dessas concessionárias**, com abrangência territorial em TO.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2016 a 31/12/2016

Os pisos salariais a serem praticados pelas empresas no período da vigência da presente convenção coletiva de trabalho ficam fixados nos seguintes valores:

Ajudante/Auxiliar de Montagem – R\$ 986,04;

Eletricista/Montador de Rede de Distribuição – R\$ 1.145,66;

Eletricista de Linha Viva (tensão superior a 6 KV) – R\$ 1.634,88;

Motorista/Operador de Guindauto – R\$ 1.145,66;

Encarregado de Turma – R\$ 1.310,48;

Encarregado Geral – 1.516,98;

Leiturista – R\$ 986,04;

Eletrotécnico – R\$ 1.590,39;

Encarregado de Turma Linha Viva – R\$ 2.100,00;

Porteiro – R\$ 1.006,89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Trabalhadores da área administrativa e trabalhadores não enquadrados nos pisos salariais acima, terão reajuste em seus salários de **8%**, sobre o salário de 31/12/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum trabalhador da empresa terá seu salário inferior ao piso salarial de AJUDANTE/AUXILIAR DE MONTAGEM, previsto na presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam excluídos dos pisos definidos nesta cláusula os menores aprendizes que seguirão o salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica convencionado entre as partes que os pisos salariais por funções a ser negociados na data base 1º de janeiro de 2017 terão como base de referência os valores constantes dos acordos coletivos de trabalho firmado entre o STEET e as empresas do setor elétrico registrados no MTE sob os números: TO000022/2016 Selvat; TO000038/2016 Prestabem; TO000039/2016 Dínamo e TO 000040/2016 Enecol.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2016 a 31/12/2016

A partir de 1º de janeiro de 2016, as empresas corrigirão os salários dos seus empregados de forma linear, no percentual de 8,0% (oito por cento) , sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2015.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário será mensal, podendo haver adiantamento quinzenal de até 50% do salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento pelo trabalho realizado durante a quinzena incluirá o repouso semanal remunerado e será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês em vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O saldo salarial será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no local da prestação de serviços, em dinheiro e no horário de trabalho, ou em cheque com liberação para o profissional efetuar o desconto, podendo ainda ser feito através de conta salário, quando pago em cheque, fica o tempo decorrido para o recebimento de salário, como de efetivo trabalho remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será obrigatório o fornecimento, pelas empresas, quando do pagamento mensal a que se refere esta cláusula, de contracheque (holerite), contendo a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados no mês, e quando requerido pelo trabalhador o cartão de ponto, discriminando o valor de horas normais e quantidades de horas extraordinárias e seus valores.

PARÁGRAFO QUARTO: Somente serão tidas como pagas verbas constantes no recibo mensal e no termo de rescisão do contrato.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas anteciparão a primeira parcela do 13º salário aos empregados, por ocasião da saída para gozo de férias, ressalvada manifestação em contrário por parte do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras consecutivas à jornada normal de trabalho, inclusive as de sábado, serão acrescidas de 75% (setenta e cinco por cento), sendo vedado expressamente colocar o trabalhador para trabalhar além da 10ª (décima) hora diária, exceto nos casos previstos nos artigos 61 e 62 da CLT, ocorrendo trabalho além da 10ª (décima) hora, a remuneração da hora extras será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Os trabalhadores da categoria terão direito ao adicional noturno nas seguintes condições:

- a) Para todo o trabalhador que executar serviço no horário noturno compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.
- b) A Hora Reduzida Noturna – HRN será computada de 52 minutos e 30 segundos, devendo ser paga em título próprio, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) nos termos do § 1º do art. 73 da CLT.
- c) Caso o trabalho noturno ultrapasse as 05:00 horas da manhã, as horas excedentes deverão ser pagas com o adicional noturno de 20% (vinte por cento), com base no inciso II, da Súmula nº 60 do TST.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2016 a 31/12/2016

As empresas fornecerão nos seus estabelecimentos:

- a) gratuitamente o café da manhã composto de pão francês na quantidade de 50 gramas, margarina e um copo de leite de 200 ml;

Em viagens a serviço da empresa:

- a) a empresa fornecerá às suas expensas, a alimentação e estadia aos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, não haverá integração do valor da alimentação e da estadia ao salário do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa dotará os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou recipientes que a mantenha em condições e temperatura ideais para seu consumo.

PARAGRAFO TERCEIRO: O tempo do café da manhã não integra na jornada de trabalho para nenhum efeito.

PARAGRAFO QUARTO: A partir de 1º de julho de 2016 as empresas concederão auxílio alimentação, equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), através de cartão magnético, cesta básica ou outra modalidade.

PARAGRAFO QUINTO: O benefício previsto no parágrafo quarto deverá ser concedido aos empregados por ocasião das férias, da licença maternidade, do auxílio doença e do benefício auxílio-acidente de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: O valor a ser considerado para base de negociação na próxima data base, ou seja, 1º de janeiro de 2017, será de R\$ 450,00.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE

Obrigam-se as empresas a transportar gratuitamente seus empregados, de seus domicílios até a obra e vice-versa, em meios de transporte adequado e seguro, quando a obra estiver localizada fora do perímetro urbano, em conformidade com a NR 18.25.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não cumprimento desta cláusula, deverá o S.T.E.E.T. notificar as empresas através de seu proprietário ou engenheiro responsável pela obra, para que regularize a situação em 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a obra estiver localizada no perímetro urbano e existir transporte coletivo, obriga-se o empregador a fornecer o vale transporte, nos termos da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº. 95.247 de 17 de novembro de 1987, podendo o S.T.E.E.T. encaminhar às empresas, os requerimentos assinados pelos interessados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os vales transporte serão fornecidos quinzenal ou mensalmente, juntamente com os pagamentos.

PARÁGRAFO QUARTO: É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E LABORATORIAL

As Empresas proporcionarão a partir de 1º de julho, a todos os seus empregados, um plano de assistência médica, hospitalar e laboratorial na modalidade pré pagamento, que deverá obedecer a forma da tabela e regras próprias, com cobertura mínima em todo o Estado do Tocantins.

Parágrafo Primeiro: A partir de 1º de janeiro de 2017, o plano de assistência médica, hospitalar e laboratorial, será estendido a todos os dependentes legais dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: Para utilização do plano de assistência médica, hospitalar e laboratorial, haverá uma participação mensal por vida familiar, apenas aos dependentes, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo Terceiro: Conforme estipulação contratual, cada vida integrante do plano familiar terá direito a 5 (cinco) consultas por ano, não cumulativas. Como fator moderador, a partir da sexta consulta anual por cada vida integrante do grupo familiar, será descontado em folha de pagamento do empregado, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do custo de cada consulta, conforme tabela da operadora do plano, praticada junto aos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Quarto: O disposto no parágrafo terceiro não se aplicará nos casos de tratamentos que requeiram acompanhamento médico continuado com prescrição médica.

Parágrafo Quinto: Os descontos do fator moderador, quando houver, bem como da participação do funcionário, mencionados acima, serão efetuados através da folha de pagamento, inclusive durante o período de afastamento, observado ainda:

I - Caso o empregado não tenha saldo de salários suficientes para que o desconto seja processado na folha de pagamento, o mesmo deverá fazer quitação do débito até o 5º dia útil do mês subsequente perante a empresa. Em caso de inadimplência por parte do funcionário, esta não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, sob pena de ser suspenso o atendimento do plano de saúde, de forma temporária, até a total liquidação do débito.

II - Havendo saldo a descontar pendente, o mesmo será descontado no primeiro momento que o funcionário tiver saldo de salários ou por ocasião da rescisão contratual.

Parágrafo Sexto: Para utilização do plano de assistência médica, hospitalar e laboratorial, não incidirá qualquer despesa extra além das previstas nos parágrafos segundo e terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SECONCI/TO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 01 de julho de 2000 a 30 de junho de 2001 o SECONCI/TO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme estatuto social aprovado na convenção coletiva vigente entre 01 de julho de 2000 a 30 de junho de 2001, tem por objetivo prestar assistência social complementar médico-ambulatorial e odontológica aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus

dependentes, das empresas abrangidas por esta Convenção e que pela sua atuação, se enquadrem no terceiro grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, plano CNTI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas, as empreiteiras e subempreiteiras e demais empregadores que compreendem as atividades mencionadas no município de Palmas - TO, ou que utilizarem os serviços de profissionais pertencentes as referidas categorias patronais e laborais, recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, em favor do SECONCI/TO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, o equivalente a 1% (um por cento) do valor total bruto da respectiva folha de pagamento, abrangendo administração e obras. A contribuição acima será devida a partir da prestação do serviço pelo SECONCI-TO nos municípios mencionados na CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA, exceto PALMASTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por valor total bruto da folha de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive às horas extras, o 13º salário e as verbas decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho, à exceção do SALÁRIO FAMÍLIA e a MULTA DO FGTS.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial Mensal do Servente ou Ajudante, vigente no mês do fato gerador. Mesmo quando, pelo número de empregados, seja apurado valor inferior. As empresas devem comprovar perante o SECONCI/TO pelo CAGED e RAIS, que não tenham empregados, para ficarem isentas de contribuição nos respectivos meses.

PARÁGRAFO QUARTO: A importância deverá ser recolhida Caixa Econômica Federal Agência nº 2525 – C/C: 201-6 – SECONCI/TO, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pelo mesmo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica o Sindicato Laboral autorizado a entregar ao SECONCI/TO, mensalmente, salvo disposições em contrário emanadas de autoridade pública competente, cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) que as empresas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1197 de 14 de julho de 1994 (publicado no DOU de 15/07/94) lhes encaminharem, bem como quaisquer outros documentos eventualmente disponíveis, como cópias das guias do INSS, recibos e folhas de pagamento, relação de recolhimento do FGTS, capazes de constituir elementos confirmadores do quantum pago aos empregados ou profissionais referidos no caput desta cláusula, a título de salário, remuneração e outros direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO SEXTO: O atraso do pagamento das parcelas pelas empresas, implica em acréscimos monetários segundo a variação do IGP-M, ou outro índice oficial que a substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta) dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas e honorários advocatícios, deliberados pelo judiciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral, só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula, não ficando impedida a homologação do TRCT.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas quando da contratação de empreiteiras e de subempreiteiros, deverão encaminhar ao SECONCI/TO informações indicando o(s) tipos de serviço(s), o nome da empresa subcontratada e demais elementos indispensáveis à sua identificação, como endereço predial, endereço eletrônico, CNPJ, telefone, fax e nome do titular.

PARÁGRAFO NONO: As empresas em suas atividades produtivas, que se utilizarem de empresas empreiteiras e subempreiteiras, exigirão a comprovação do recolhimento ao SECONCI/TO, respondendo solidariamente pela obrigações para com o SECONCI-TO.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Compete ao SECONCI/TO estabelecer as prioridades no que diz respeito aos atendimentos prestados aos trabalhadores da construção, desde que respeitados a ordem cronológica, preferências de urgência, observada a capacidade econômico-financeira.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor de seus empregados, exceto nos casos em que houver manifestação contrária por escrito, e tendo como beneficiários os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

1- **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa, independente do local da ocorrência;

2- **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, em caso de invalidez permanente do empregado(a), causada por acidente, independente do local da ocorrência, caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

3- Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência, os beneficiários do seguro deverão receber 2 (duas) cestas básicas de 25 kg cada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso as empresas não tenham efetivado o seguro, ficam obrigadas a pagar o valor devido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, e, caso as empresas tenham efetuado o seguro ficam estas obrigadas a entregar o comprovante do protocolo do requerimento do seguro, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além das coberturas previstas no “caput” desta cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para assistência-funeral, no valor mínimo de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento do seguro caberá às empresas podendo estas descontar 50% (cinquenta por cento) do custo do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso as empresas não fizerem o seguro de vida dos trabalhadores, arcarão com todas as despesas e/ou indenizações de que se trata esta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas obrigam-se a assinar a carteira de trabalho do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão e a anotar a real função exercida, bem como a remuneração paga, e a devolver a carteira ao trabalhador no mesmo prazo. As empresas empregadoras fornecerão ao trabalhador recibo da CTPS com o dia e hora do recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MOBILIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DESPESAS DE VIAGENS

Quando do recrutamento de trabalhadores em localidade diversas daquela na qual a obra se realiza, o empregador assegurará ao candidato, transporte seguro e confortável de seu domicílio até o local da obra, bem como a sua alimentação desde o início do percurso até a efetiva admissão, não podendo tais gastos serem descontados do salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregador transferir o empregado para prestar serviços em outra localidade por mais de 120 (cento e vinte) dias, pagará as despesas de viagens do trabalhador e de sua família, bem como de seus pertences, até o local do trabalho e vice-versa e ainda concederá o adicional previsto na CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador pagará, igualmente, as despesas de viagem do trabalhador e de sua família, no caso de dispensa sem justa causa, do local de trabalho para o local de origem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que tiver que prestar serviço fora do local habitual de trabalho terá suas despesas reembolsadas pelo empregador, dentro dos limites fixados entre empregado e empregador, mediante prévio adiantamento de dinheiro e posterior comprovação dos gastos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO

A homologação da rescisão de contrato de trabalho dos trabalhadores com mais de 12 (doze) meses de serviços prestados à empresa, deverá ser efetuado no STEET, no horário das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (catorze) às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, devendo ser agendadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

No momento da homologação, deverão ser apresentados os seguintes documentos;

- a) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- b) Guia de seguro desemprego;
- c) Cópias das seis últimas GFIP's ou extrato do FGTS;
- d) Cópia da rescisão para depósito no S.T.E.E.T.;
- e) Obrigatoriedade de constar no verso do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do demonstrativo da média de horas extras praticadas e o fornecimento da Comunicação de Dispensa - CD, conforme Instrução Normativa nº 03, do MTb, de 21 de junho de 2002;
- f) Obrigatório o uso do TRCT e os anexos nos termos da legislação vigente, devidamente preenchidos seus campos;
- g) No verso do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho deve constar a "CHAVE" fornecida pela Caixa Econômica Federal para autorização do saque do FGTS.
- h) Atestado demissional, conforme previsto na CLT e NR's (Normas Regulamentares);
- i) Depósito bancário (em dinheiro) do valor líquido consignado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, quando o pagamento for efetuado antes da assistência e homologação do STEET e de salário líquido pendente referente à mês anterior ao acerto rescisório.
- j) Comprovantes de regularidade dos recolhimentos devidos ao STEET, SINDUSCON/TO e SECONCI/TO;
- l) PPP - Perfil profissiográfico Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento poderá ser feito, dentro dos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT, por ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica ou depósito bancário em conta corrente ou poupança do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável - conta salário, prevista na Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O estabelecimento bancário deverá se situar no município da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador deve comprovar que nos prazos legais o empregado foi informado e teve acesso aos valores devidos junto ao estabelecimento bancário.

PARÁGRAFO QUARTO: Na rescisão contratual de empregado não alfabetizado, o pagamento das verbas rescisórias e outras devidas, serão efetuadas somente em dinheiro.

PARÁGRAFO QUINTO: Sendo o termo de rescisão homologado no sindicato, ficam inquestionáveis as parcelas descritas até os valores constantes no instrumento de rescisão.

PARÁGRAFO SEXTO: Serão adotadas também as determinações da Portaria nº 2685, de 26 de dezembro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego e demais normas que venham a ser estabelecidas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Todos os avisos prévios serão na forma da lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NOTIFICAÇÕES

As empresas notificarão o empregado por escrito, quando:

- I. aplicar-lhe suspensão disciplinar caso em que, até o primeiro dia útil seguinte, dará as razões e os motivos da decisão;
- II. dispensá-lo sob alegação de justa causa, caso em que, no ato da dispensa, juntamente com o aviso da dispensa dará as razões e motivos da decisão, bem como a classificação jurídica do ato do empregado ensejador da dispensa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A notificação de que trata esta cláusula será escrita em duas vias datilografadas, devendo o notificado passar recibo da que lhe for entregue, se souber assinar, pedindo a outro empregado

que por ele assine, se não souber. Verificada a recusa do empregado em receber a notificação, deverá o empregador recolher a assinatura de duas testemunhas.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada a estabilidade provisória:

- I. Ao empregado que contar com 5 (cinco) anos de serviços prestados continuamente à mesma empresa ou sua sucessora e tiver 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade, durante o período de 12 (doze) meses que antecederem a data em que poderá aposentar-se por tempo de contribuição;
- II. da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;
- III. do trabalhador acidentado nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, de um ano após a autorização do médico perito do INSS.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEVERES DO EMPREGADO

São deveres do empregado.

- I. Acatar ordens e instruções dadas por seus superiores hierárquicos;
- II. Trabalhar com zelo, acuidade e presteza;
- III. Conservar em bom estado máquinas, equipamentos e ferramentas, que lhes forem confiados, de tudo prestando conta;
- IV. Reparar perdas e danos a que der causa, por dolo ou culpa devidamente comprovados.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim distribuídas: de segunda a sexta-feira das 07:30 às 11.30 horas e das 13:30 às 17:30 e nos sábados das 07:30 às 11:30 horas, podendo os sábados serem compensados durante a semana, mediante acordo entre empregado e empregador.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A empresa que vindo a praticar jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas corridas, será obrigada a conceder intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos, sendo que neste caso o divisor para a apuração da quantidade de horas extras, será de 180 horas mês.

PARAGRAFO SEGUNDO: As interrupções da jornada causadas pelo empregador não serão compensadas posteriormente e nem se descontará do salário do empregado o tempo parado.

PARAGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão adotar para parte dos trabalhadores jornada de trabalho de revezamento 04 x 02 dias, ou seja, labor em 04 dias semanais com 02 folgas seguidas e assim sucessivamente, com concessão de 01 folga coincidindo aos domingos.

PARAGRAFO QUARTO: A jornada de trabalho poderá ser alterada por prévio acordo escrito entre empregador e empregado, com conhecimento do STEET.

PARAGRAFO QUINTO: Para a função de porteiro poderá ser praticada jornada de trabalho normal prevista em CLT ou mesmo revezamento 12x36h, com concessão de 01 folga coincidindo aos domingos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO E FERIADOS

O trabalho realizado nos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão celebrar acordos individuais com os empregados, para não haver trabalho nos dias intercalados entre feriados e descanso semanal remunerado, sendo permitido a compensação anterior ou posteriormente, desde que não exceda 10 (dez) horas de trabalho diariamente.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

Os empregadores não marcarão o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parciais, em dias de domingos, feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as horas ou dias compensados recaírem no período de gozo de férias, o empregadores deverão prorrogá-las em número igual ao de horas ou de dias compensados, ou converte-las, com a anuência do trabalhador, em salário.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇAS NO TRABALHO

Assegura-se ao empregado o direito de licença do trabalho, sem prejuízo da remuneração correspondente, nos seguintes casos:

I. Falecimento do cônjuge, companheiro com união estável, pais, avós, irmãos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, por um período de 2 (dois) dias consecutivos, contados da data do óbito, obrigando-se a apresentação do respectivo atestado de óbito;

II. Nascimento de filho, gozando de licença paternidade, por um período de 5 (cinco) dias, mediante simples comprovação da certidão de nascimento, ou de 20 (vinte) dias, nos termos da Lei 13.257/2016.

III. Aos diretores do sindicato, aos diretores da delegacia sindical e aos representantes dos trabalhadores na empresa, para participar de atividades sindicais, desde que a solicitação seja enviada pelo sindicato laboral às empresas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, pelo prazo máximo de 1 (um) dia, com incidência bimestral;

IV. Para o trabalhador receber o abono do PIS uma vez por ano, no período vespertino;

V. Para levar ao médico filho ou dependente de até 6(seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por um dia por semestre;

VI. Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, mediante simples comprovação da certidão de casamento;

VII. Por um dia, em cada 12 (doze) meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, limitado a uma doação por ano.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES/EPI'S

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI'S), equipamentos de proteção coletiva (EPC'S), bem como ferramental, quando exigidos, para prestação de serviço, respeitada a norma regulamentadora N°18 (NR-18).

PARAGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão fazer um controle efetivo da entrega destes materiais, com data e assinatura do funcionário, sendo que em caso de culpa, dolo, perda, dano ou extravio do material fornecido, o valor dos mesmos poderão ser descontado em Folha de Pagamento do Funcionário, conforme procedimento administrativo apurado.

PARAGRAFO SEGUNDO: O desconto em Folha de Pagamento que trata a presente cláusula será comunicado ao funcionário através de Nota de Débito, contendo toda a documentação do processo administrativo, e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do salário base do empregado, por mês.

PARAGRAFO TERCEIRO: Será instalada comissão que avaliará a responsabilidade do empregado pelo dano que será composta por: 01 representante da área administrativa, 01 representante da área operacional, 01 representante do SESMET, 01 integrante da CIPA representante dos empregados e 01 representante do STEET.

PARAGRAFO QUARTO: O empregado será convocado a participar do processo de apuração dos fatos e deverá estar presente na reunião da comissão, na hipótese de a comissão entender que haverá a possibilidade de ser responsabilizado pelo dano.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

As empresas possuindo 01 (um) ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho, com menos de 70 (setenta) empregados cada, deve organizar CIPA centralizada, atendendo a NR 18.33.1 e NR 05.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos canteiros com menos de 70 (setenta) trabalhadores, será permitido ao STEET, uma vez por mês, durante 01 (uma) hora, antes do término da jornada de trabalho, reunir-se com os trabalhadores para discutir exclusivamente sobre a segurança do trabalho, a partir de requerimento enviado pelo Sindicato Laboral à empresa, com 05 (cinco) dias de antecedência de sua realização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas manterão um quadro específico de avisos, de editais e boletins de interesse da entidade sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas a respeito de pessoas físicas ou jurídicas, autoridades constituídas, classe patronal e não tenham caráter político partidário.

I. As empresas prestarão assistência ao trabalhador que no exercício da função de vigia praticar ato que o leve a responder ação penal ou civil.

II. Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, também nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, desde que procurem no canteiro da obra o engenheiro responsável ou o mestre de obras para acompanhá-los durante a estada na obra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão terceirizar os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento de EPI's e uniformes, serão regidos pela NR - 18; NR - 06 e pela Portaria 3.214/78.

PARÁGRAFO QUINTO: O trabalhador eleito para membro da CIPA perde a estabilidade com o término da obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VISITA DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão a presença de dirigentes do STEET nos locais de trabalho, com o objetivo exclusivo de fiscalizar o cumprimento do presente acordo coletivo de trabalho, ou da legislação vigente devendo ser comunicada previamente, por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços, e será acompanhado por representante da empresa, não podendo haver manifestação sobre os fatos observados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Em caso de doença, obrigam-se as empresas não tendo serviço médico-hospitalar e/ou Odontológico, a aceitarem atestados fornecidos por médicos e/ou dentistas credenciados pelos órgãos oficiais de saúde pública.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores prestarão assistência médico-hospitalar, suportando as respectivas despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até a internação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Precisando o trabalhador vitimado por acidente de trabalho ser removido para localidade diferente do local de trabalho, por determinação médica, além das despesas citadas no caput, as empresas arcarão com suas despesas, inclusive de retorno, adiantando-se ainda ao trabalhador, valor equivalente à metade de seu salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores manterão em seus estabelecimentos material adequando a prestação dos primeiros socorros médicos, bem como guia da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo acidente de trabalho as empresas manterão em seu escritório cópia da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: As empregadoras manterão seus cadastros atualizados com o endereço do trabalhador, devendo este informar o seu atual endereço e se possível fornecer seu comprovante de residência ao seu empregador.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

As empresas ficarão obrigadas a Comunicação Prévia por escrito ao STEET, na forma da NR 18 as seguintes condições:

Antes do início das atividades as seguintes informações:

1º - Endereço correto da obra;

2º - Endereço correto e classificação (CI, CPF ou CNPJ) do contratante, empregador ou condomínio;

3º - Tipo de obra;

4º - Data prevista do início e conclusão da obra;

5º - Número máximo de trabalhadores na obra.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As contribuições aprovadas pela assembleia de trabalhadores, bem como as previstas no estatuto do STEET, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento e recolhidas pelos empregadores aos cofres do STEET, mediante autorização expressa dos trabalhadores, nos termos da legislação vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O desconto acima referido será repassado ao sindicato até o quinto dia útil no mês subsequente ao do desconto, que deverá ser recolhido através de guia fornecida pelo sindicato.

PARAGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento), ao ano, revertidos aos cofres do STEET.

PARAGRAFO TERCEIRO: A empresa em 05 (cinco) dias após o desconto encaminhará ao sindicato, lista nominal com os valores do desconto e repasse de cada empregado.

PARAGRAFO QUARTO: Observada a legislação pertinente, bem como o estatuto social do sindicato, tendo como base deliberação da Assembleia Extraordinária do Sindicato Laboral, realizada entre os dias 30/11 e 04/12 de 2015 e ratificadas na assembleia realizada em 08/03 de 2016, as empresas descontarão mensalmente dos seus empregados, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário base, inclusive sobre o 13º salário.

PARAGRAFO QUINTO: As mensalidades associativas serão descontadas em folha de pagamento, em conformidade com relação de sócios remetidos pelo Sindicato dos Trabalhadores as empresas, as quais serão recolhidas na forma do parágrafo primeiro.

PARAGRAFO SEXTO: Não sendo efetuado o desconto das contribuições acima referidas no mês de sua competência, fica vedado à empresa desconta-la posteriormente na folha do empregado, devendo a empresa, arcar com as contribuições que eram devidas pelo empregado, com quanto que a empresa tenha recebido as guias notificatórias.

PARAGRAFO SÉTIMO: Conforme deliberação da assembleia extraordinária da categoria realizada entre 30/11 e 04/12 de 2015, e ratificadas na assembleia realizada em 08/03 de 2016, os empregados terão prazo para manifestarem oposição ao desconto da contribuição assistencial prevista no parágrafo quarto, até 15 (quinze) dias após a celebração da presente convenção coletiva de trabalho, o que será amplamente divulgado aos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, devida por todas as empresas, sindicalizadas ou não, a ser recolhida no 1º dia útil do mês de julho, com o valor correspondente a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

PARAGRAFO ÚNICO: Os associados ao SINDUSCON, terão um desconto de 50% sobre o valor acima mencionada.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

A infração dos dispositivos desta convenção coletiva de trabalho sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

a) multa de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais) pago ao sindicato patronal, se culpado o STEET e VICE-VERSA.

b) multa de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais) ao empregado diretamente prejudicado, se culpado o empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação ao descumprimento de qualquer cláusula da convenção, deve proceder obrigatoriamente de ofício o STEET, apontando as irregularidades cometidas e estipulado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização total. Logo sua penalidade somente se impõe caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ofício mencionado no parágrafo primeiro deve ser entregue e protocolado junto ao setor de pessoal ou ao encarregado da obra.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente acordo coletivo de trabalho respeita as condições mais favoráveis aos trabalhadores já praticadas pelas empresas empregadoras.

As dúvidas, controvérsias e divergências em torno deste acordo coletivo de trabalho serão dirimidas entre as partes, não havendo consenso, pela autoridade local da Superintendência Regional do Trabalho-TO ou pela Justiça do Trabalho.

Durante a vigência do presente acordo coletivo ficam as partes comprometidas a discuti-la e aperfeiçoá-la.

Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes determinaram que fosse impresso o instrumento do presente acordo coletivo de trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, que seguem datadas e assinadas, determinando-se ainda, de comum acordo, que seja encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, no Estado do Tocantins, com o requerimento do respectivo registro.

CARLOS DUARTE DE ANDRADE
Secretário Geral
SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS

SERGIO APARECIDO FERNANDES
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS

BARTOLOME ALBA GARCIA
Presidente
SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA APROVAÇÃO CCT 2016 - 1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA APROVAÇÃO CCT 2016 - 2

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA APROVAÇÃO CCT 2016 - 3

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.